

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da classe de vencimentos e súmula de atribuições do cargo de auxiliar de educação, cria prêmio de assiduidade aos cargos que menciona, e dá outras providências.

Fica alterada a classe salarial do cargo de Auxiliar de Educação pertencente ao Quadro Permanente da Administração Direta, a partir de 1 de Agosto de 2011, passando da classe AD 7 para a classe AD 9 (Art. 1º); fica alterada a súmula de atribuições do cargo de Auxiliar de Educação, na forma prevista no Anexo desta Lei (Art. 2º); fica criado o prêmio assiduidade para os cargos de Auxiliar de Educação, Agente Infantil e Regente Maternal que representará valor igual a 3 %, calculado sobre o salário padrão do cargo de origem (ref. 1) até o limite de R\$ 100,00, atualizados através do índice de reposição

inflacionária concedido ao funcionalismo. Para efeitos do recebimento do prêmio assiduidade, o servidor não poderá ter apresentado qualquer tipo de afastamento no serviço, exceto licença por luto, por até 5 dias e falta abonada, nos termos do art. 67, incisos III e VI, da Lei nº 3.800/1991. Aplica-se as regras deste artigo ao servidor que se encontre afastado nos termos do art. 67, inciso VII, da Lei nº 3.800/1991. Não farão jus ao prêmio assiduidade os ocupantes de cargos em comissão. Não haverá incorporação do prêmio previsto na Lei para nenhum efeito legal. O prêmio assiduidade passará a ser devido a partir do mês de setembro, com referência ao mês de agosto do corrente ano, até 31 de dezembro de 2012 (Art. 3º); os requisitos básicos do Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde passam a ser o Ensino Fundamental completo e residir na área da comunidade em que for atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Ressalta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios, *in verbis*:

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Simetricamente com os comandos Constitucionais retro descritos, dispõe a Lei Orgânica do Município nos termos seguintes:

*SUBSEÇÃO III
DAS LEIS*

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e

aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores.

A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, compreende:

*Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) **aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária**; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e*

acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio; **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 23 de agosto de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica